



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001423-21.2022.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são embargados ELOAH MILHORANÇA FALCÃO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARCELA MILHORANÇA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1001423-21.2022.8.26.0482/50000

Embargos de Declaração nº 1001423-21.2022.8.26.0482/50001

Comarca: Presidente Prudente (3ª Vara Cível)

Embargante/Embargada: U. P. P. C. T. M.

Embargante/Embargada: E. M. F. (Menor representada)

Voto nº 36.682

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento, alegando contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. 2.- A ré afirma que não pode ser obrigada ao custeio de tratamento com método experimental (MIG) e a autora alega que a verba honorária deve recair sobre as condenações impostas à operadora. 3.- Estudos técnicos demonstram a eficácia das terapias pelo método MIG e o relatório médico indica que métodos convencionais não surtiram efeito à beneficiária. 4.- A verba honorária deve incidir sobre a tutela cominatória e a reparação por danos morais, conforme orientação do STJ, exatamente como disposto na decisão embargada. 5.- Embargos de declaração não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação é consequência da sanção de vício. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos, para fins de prequestionamento, em face do v. acórdão de fls. 1.001/1.011, sustentando as embargantes contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada.

A embargante U. P. P. – C. T. M., nas razões

recursais, autuadas sob final 50.000, afirma que não se negou a promover cobertura de tratamento eficaz. Afirma que não pode ser obrigada ao custeio de tratamento com utilização de método experimental (MIG), com custo desproporcional, que ultrapassa R\$ 300.000,00. Alega que não há prova de eficácia do método terapêutico prescrito.

A autora também opôs embargos de declaração, autuados sob final 50.001. Alega que há obscuridade na decisão embargada, vez que a verba honorária deve recair sobre ambas as condenações (tutela cominatória e reparação por danos morais).

É o relatório.

Ressalto, de saída, que os embargos serão julgados virtualmente por não ser admissível a sustentação oral (art. 146, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal).

Os embargos devem ser rejeitados.

Conquanto a ré embargante afirme que o método terapêutico prescrito no tratamento da autora embargada apresentaria natureza experimental, há nos autos estudos técnicos trazidos pela beneficiária que demonstram a eficácia das terapias pelo método MIG (fls. 898/957).

Além disso, o relatório médico indica que os

métodos convencionais antes aplicados no tratamento “*não surtiram efeito*”, razão pela qual se recomendava início, com urgência, de terapias multidisciplinares pelo método MIG (fl. 27), considerando-se os diversos atrasos no desenvolvimento da autora.

Por fim, a verba honorária sucumbencial deve incidir sobre a tutela cominatória imposta (cobertura do tratamento multidisciplinar) e, ainda, sobre a reparação por danos morais. Logo, a verba honorária deve ser calculada sobre o valor da condenação, exatamente como determinado na decisão embargada.

Neste sentido é, por sinal, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Os julgados divergentes apresentados pela agravante não refletem o atual entendimento do STJ, no qual 'o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações. Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada' (REsp 1738737/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019)” (AgInt no REsp 1975677 / PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2022).

Feitas essas observações, os próprios

argumentos das embargantes evidenciam que os aclaratórios foram manejados com pretensão exclusivamente modificativa, o que não é admissível.

Neste sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado*” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Com muita propriedade observa Cassio Scarpinella Bueno que “*É errado, contudo, que os embargos de declaração sejam interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento, quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. O “pedido principal” dos declaratórios é, por definição, o de ser saneada a obscuridade, a contradição ou suprida a omissão. O eventual rejulgamento com a modificação da decisão embargada, é, apenas e tão somente, circunstancial, um verdadeiro “pedido sucessivo”, no sentido de que ele só pode ser apreciado se o “pedido principal” for acolhido; nunca o inverso*” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2008, vol. 5, p. 204).

Ademais, mesmo na hipótese de interposição

de embargos de declaração para fins de prequestionamento devem ser observados os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, o julgado há de conter omissões, contradições ou obscuridades, vícios inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** os dois embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator